



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

LEI Nº 1168/92

(Com alterações pelas Leis nº 1283/1995 e 1439/2000)

Súmula: Cria o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva (I.P.A.S.P.M.J.) e dispõe sobre a concessão de aposentadorias, pensões e benefícios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - É criado o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sujeito a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com sede e foro em Jaguariaíva - PR, tomando a abreviação I.P.A.S.P.M.J. como sigla, destinando-se como previdência social mediante contribuição, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, ou morte, daqueles que dependiam economicamente. São assegurados os seguintes benefícios: *(Alterado pela Lei nº 1439/2000)*

I - Quanto ao segurado:

- a) *aposentadoria por invalidez;*
- b) *aposentadoria por idade;*
- c) *aposentadoria por tempo de serviço;*
- d) *aposentadoria especial;*
- e) *auxílio-doença;*
- f) *salário-família;*
- g) *salário-maternidade;*
- h) *auxílio-acidente.*

II - Quanto ao dependente:

- a) *pensão por morte*

§ Único - Para os efeitos deste artigo são considerados servidores municipais:

- a) os Funcionários Públicos Ativos;
- b) os Funcionários Públicos Inativos;
- c) os funcionários públicos, do Poder Legislativo, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Municipais.

Artigo 2º - São considerados inscritos automática e obrigatoriamente e com o direito às vantagens do Instituto, os servidores referidos no artigo anterior, na data da publicação da presente Lei.

Artigo 3º - A contribuição mensal dos inscritos será de 8% (oito por cento) da remuneração mensal, incluídas as vantagens, destinando-se ao Fundo de Aposentadoria e Pensões, mediante desconto efetuado na respectiva Folha de Pagamento, ficando excluídos desta obrigação os funcionários públicos inativos, que percebem até 8 (oito) salários mínimo nacional. *(Alterado pela Lei nº 1439/2000).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Artigo 4º - O movimento do I.P.A.S.P.M.J., figurará na escrita global do Município sob o título "INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA" e terá escrituração especial própria.

DA ADMINISTRAÇÃO

- Artigo 5º - A Administração do I.P.A.S.P.M.J., será exercida por um Presidente de livre nomeação do Chefe do Executivo.
- Artigo 6º - O Presidente deverá ser referendado pelo Conselho de Administração que também terá poderes para solicitar do Prefeito a sua exoneração.
- Artigo 7º - Os vencimentos do Presidente serão correspondente ao Nível 16 da Tabela de Vencimentos e Salários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaguariáva.
- Artigo 8º - As atribuições do Presidente serão estabelecidas em Regulamento.
- Artigo 9º - O Prefeito designará elemento para a substituição do Presidente nos seus eventuais impedimentos ou ausências,
- Artigo 10 - Os cheques à conta I.P.A.S.P.M.J., serão assinados pelo Presidente do Instituto e pelo Presidente do Conselho de Administração.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Artigo 11 - O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do Instituto e constituir-se-á dos seguintes membros:
- I - Diretor do Departamento Municipal de Finanças;
 - II - Diretor do Departamento Municipal de Administração;
 - III - Cinco Servidores estáveis, sendo:
 - a)- um representante do Quadro Geral e seu suplente, indicados pelo Sindicato da categoria;
 - b)- um representante do Magistério e seu suplente, indicados pela Assembléia dos Profissionais;
 - c)- um servidor Aposentado e seu suplente, indicados pelos inativos residentes no Município;
 - d)- dois servidores e seus suplentes, eleitos pelos demais servidores estáveis.
- § 1º - O Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os membros do coligado.
- § 2º - A eleição efetivar-se-á mediante voto secreto com normas a serem expedidas pelo Chefe do Executivo.
- Artigo 12 - O mandato dos Conselheiros mencionados no artigo anterior está assim definido:
- I - pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados nos incisos I e II do "caput" do artigo anterior;
 - II - de dois anos, permitida a reeleição ou indicação por mais uma vez, para os demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

- Artigo 13 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela metade de seus membros, após negativa de convocação pelo seu Presidente.
- Artigo 14 - Os membros do Conselho de Administração não receberão nenhuma remuneração, mas suas atividades serão relevantes ao serviço público;
- § Único - Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído pelo seu suplente.
- Artigo 15 - O Conselho de Administração reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.
- Artigo 16 - Compete ao Conselho de Administração:
- I - Discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data da apresentação pelo Presidente do Instituto, os planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;
 - II - acompanhar a execução orçamentária;
 - III - decidir sobre as aplicações financeiras do Instituto;
 - IV - elaborar o Regimento Interno do Instituto;
 - V - discutir e aprovar, dentro de quinze dias da apresentação, o relatório anual e mensal das atividades, a prestação de contas e o balanço geral;
 - VI - deliberar sobre a aceitação de doações e legados;
 - VII - aprovar, previamente, a celebração de convênios;
 - VIII - declarar a perda da qualidade de pensionista;
 - IX - representar a Câmara Municipal e ao Ministério Público da Comarca, contra o Prefeito Municipal na hipótese deste não depositar na conta do Instituto, mantida em Estabelecimento de crédito local, no dia do pagamento, as contribuições descontadas dos servidores e até o dia vinte do mês subsequente, a parte relativa à contribuição da Prefeitura, para os efeitos previstos da Lei Orgânica do Município;
 - X - vistar e examinar todos os documentos de receitas e despesas do Instituto;
 - XI - examinar outros assuntos de interesse do Instituto, que forem encaminhados pelo Presidente;
 - XII - apreciar os relatórios e a prestação de contas da gestão do Instituto, deliberando sobre a sua aprovação ou não.

RECURSOS FINANCEIROS

- Artigo 17 - Constituem as receitas do Instituto:
- I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento), calculada sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme artigo 3º desta Lei e sobre os proventos de aposentadoria dos servidores inativos.
 - II - a contribuição mensal do Município, será a equivalente a 6% (seis por cento) do total da folha de pagamento mensal, destinada aos funcionários públicos ativos e inativos municipais. (art. 23 da Lei Municipal n.º 1262/94). O percentual acima aplica-se igualmente ao Poder Legislativo, autarquias, empresas públicas e fundações; (alterado pela Lei n.º 1283/95)
 - III - os rendimentos e juros provenientes de:
 - a)- aplicações financeiras;
 - b)- outras aplicações e rendimentos, nos termos da Lei;
 - IV - os resultados de assinatura de convênio;
 - V - as doações, legados e outras receitas.
- § 1º - As receitas do Instituto serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em Agências de estabelecimento oficial de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

- § 2º - As contribuições previstas nos Incisos I e II do “caput” deste artigo, serão depositadas pelas entidades municipais empregadoras na conta do Instituto nas seguintes datas:
- a) - em se tratando do Inciso I, na data em que se fizer o pagamento da remuneração dos Servidores, mensalmente;
 - b) - em se tratando do Inciso II, até o dia vinte do mês subsequente ao (mês) que se refira a Folha de Pagamento.

- Artigo 18 - A aplicação dos recursos do Instituto dependerá:
- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de suas obrigações;
 - II - da prévia autorização e dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
 - III - de autorização legislativa, salvo o disposto na alínea “a” do inciso III do “caput” do artigo anterior.

DO PATRIMÔNIO

- Artigo 19 - Constitui patrimônio vinculado ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva:
- I - as disponibilidades monetárias em bandos, oriundas das receitas previstas em Lei;
 - II - os direitos que vier a constituir;
 - III - os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.
- § único - Os bens do Instituto só poderão ser alienados após a aprovação do Conselho de Administração e obedecidas a legislação pertinente.
- Artigo 20 - Em caso de extinção do Instituto, todos os bens, direitos e obrigações de qualquer natureza reverterão ao Município de Jaguariaíva.
- Artigo 21 - Constituem os passivos do Instituto, de acordo com o cálculo atual, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, os riscos expirados ou não expirados, bem como as obrigações de qualquer natureza que o Município, previstos nesta Lei.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO INSTITUTO

- Artigo 22 - O orçamento do Instituto evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § Único - Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Instituto integra ao do Município.
- Artigo 23 - A contabilidade do Instituto objetiva evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das ações em benefício dos segurados, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Artigo 24 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, interpretar e analisar os resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Artigo 25 - A escrituração contábil feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Instituto e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 26 - A despesa do Instituto considerar-se-á de:

I - *Revogado pela Lei nº 1439/2000*

II - pagamento de proventos aos aposentados e pensionistas;

III - *Revogado pela Lei nº 1439/2000;*

IV - pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas, em conformidade com a legislação vigente;

V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de seus programas;

VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da sede física para o desenvolvimento de seus objetivos.

Artigo 27 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto das fontes especificadas no artigo 17 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Seção I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Artigo 28 - Os servidores públicos da administração direta e funcional do Município de Jaguariá, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Artigo 29 - O servidor será aposentado em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes. (*alterado pela Lei nº 1439/2000*)

Artigo 30 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*

Seção II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

- Artigo 31 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a Aposentadoria.
- Artigo 32 - *Revogado pela Lei nº 1283/95.*
- Artigo 33 - Para efeito de aposentadoria, é segurado a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovada pelo servidor, hipótese em que os diversos sistemas se compensarem financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.
- Artigo 34 - *Revogado pela Lei nº 1283/95.*
- Artigo 35 - Para fins desta Lei, conceitua-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.
- Artigo 36 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*
- Artigo 37 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*

Seção III

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

- Artigo 38 - Período de carência é número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do primeiro dia dos meses de suas competências. *(alterado pela Lei nº 1283/95)*
- Artigo 39 - A carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especiais, será de 30 (trinta) contribuições, a partir do recolhimento inicial. *(alterado pela Lei nº 1283/95)*

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

- Artigo 40 - Os benefícios da pensão por morte de servidor efetivo, corresponderão a sessenta por cento de seus vencimentos, incluídas as vantagens, ou proventos de inatividade.
- Artigo 41 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 31 e 34 desta Lei.
- Artigo 42 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observada as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:
- I - Ao cônjuge ou companheira (o), se não houver filhos com direito a pensão;
 - II - Aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva (o), ou companheiro (a).
 - III - A mãe solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência do servidor, inclusive nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

IV - Ao pai, ou pai ou mãe que viva sob dependência econômica do servidor, observadas as condições de que esteja inválido ou interditado;

V - Aos irmãos órfãos desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II, deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de vinte e um anos, solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira, o companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante a apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho com um suple para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º deste artigo desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 43 - A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a um terço do vencimento base do servidor no mês do óbito.

Artigo 44 - A pensão será concedida da seguinte forma:

I - a metade a uma das seguintes pessoas:

a - a esposa;

b - ao marido;

c - a companheira;

d - ao companheiro.

II - a outra metade, repartidamente, aos filhos, de qualquer condição e as pessoas a eles equipadas na forma do artigo 22 deste Lei.

Artigo 45 - A esposa ou o marido perdem o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia, ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial.

Artigo 46 - A Invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do município e do Instituto ou por profissional ou entidade credenciada.

Artigo 47 - Além dos casos previstos nesta Lei, perde o beneficiário o direito:

I - à pensão:

a - se desapareccerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

b - se cessarem a invalidez ou a interdição ao inválido ou ao interdido.

II - aos beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 48 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 42, exclui o direito de pensão aos mencionados nas classes subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

- § Único - Aqueles que foram excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão esta condição restabelecida, se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender a esses mesmos requisitos.
- Artigo 49 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.
- § 1º - O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem pagamento de prestações anteriores.
- § 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro ou companheira do direito a pensão, que só será devida àquele, com seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.
- Artigo 50 - Por morte presumida do servidor ou de seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe declarado por autoridade judiciária competente, serão concedidas a seus dependentes uma pensão provisória, decorrida dos três meses de ausência, na forma estabelecida nesta Lei.
- § Único - Verificado o aparecimento do servidor após três meses o pagamento cessará imediatamente, ficando o mesmo obrigado a devolução das quantias já recebidas pelos beneficiários.
- Artigo 51 - A pensão será devida a partir do mês de falecimento do servidor.
- Artigo 52 - A pensão somente reverterá nas seguintes hipóteses:
I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais, para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 42;
II - de um filho para outros por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição, pelo casamento e no caso de maior de idade, de pensionistas mencionados no § 1º do artigo 42;
III - do último filho, nas hipóteses do inciso II para a viúva ou viúvo, o companheiro, a companheira do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para concessões de pensões;
IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados ou divorciados, para a companheira ou companheiro e, se na falta destes, para os filhos;
V - Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.
- Artigo 53 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 54 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.
- Artigo 55 - A gratificação natalina dos aposentados ou pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de cada exercício, proporcional, no primeiro ano, às contribuições pagas ao Instituto.
- Artigo 56 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

- Artigo 57 - *Revogado pela Lei nº 1283/95.*
- Artigo 58 - *Revogado pela Lei nº 1283/95.*
- Artigo 59 - *Revogado pela Lei nº 1283/95.*
- Artigo 60 - *Revogado pela Lei nº 1283/95.*
- Artigo 61 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do servidor público para exercer mandato eletivo, os valores serão determinados como se em exercício estivessem.
- Artigo 62 - No ato de sua admissão, o servidor apresentará a relação e a documentação de seus dependentes.
- Artigo 63 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Instituto não serão devolvidas, salvo se forem efetuadas a maior ou descontadas indevidamente.
- Artigo 64 - O Instituto para a execução dos serviços que lhe são inerentes terá pessoal próprio e será designado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores que compõe o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura.
- Artigo 65 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*
- Artigo 66 - O Município, em qualquer circunstância, na hipótese de serem insuficientes, a qualquer tempo, os recursos do Instituto para saldar os valores mensais de aposentadorias e pensões, deverá repassar recursos para esses fins, garantindo assim o atendimento destes encargos.
- Artigo 67 - Em hipótese algum e sob nenhum pretexto, poderá o Município efetuar pagamentos de vantagens de qualquer natureza ou remuneração, ou suas diferenças, a servidor municipal, fora da Folha de Pagamento Mensal, ou seja, através de recibo individual ou Folha Suplementar, inclusive o produto de férias.
- Artigo 68 - O Chefe do Executivo Municipal nenhuma ingerência terá na administração do Instituição a não ser as previstas nesta lei, bem como na aplicação dos recursos disponíveis, responsabilidade exclusiva do Conselho Administrativo.
- Artigo 69 - O Chefe do Executivo Municipal nenhuma ingerência terá na administração do Instituto a não ser as previstas nesta lei, bem como na aplicação dos recursos disponíveis, responsabilidade exclusiva do conselho administrativo.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Artigo 70 - Até que sejam expedidas norma Federal quanto à forma de compensação entre os sistemas Previdenciários existentes, para os fins previstos no Artigo 33 desta Lei, o Instituto pagará aos aposentados e pensionistas os respectivos valores integrais a que tem direito.
- Artigo 71 - Ao Conselho Deliberativo, que deverá ser constituído imediatamente após a aprovação desta Lei, na forma aqui definida, caberá tomar as medidas necessárias à legalização e o início de atividade do Instituto.
- Artigo 72 - A representação ativa e passiva do Instituto compete ao seu Presidente. *(Lei nº 1283/95)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Estado do Paraná

- Artigo 73 - Em caso de extinção ou dissolução do Instituto, todos os seus bens, que sejam imóveis, móveis, documentação, numerário existente e outros mais passarão ao domínio e posse do Município de Jaguariaíva - PR. (Lei nº 1283/95)
- Artigo 74 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*
- Artigo 75 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*
- Artigo 76 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*
- Artigo 77 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*
- Artigo 78 - *Revogado pela Lei nº 1439/2000.*
- Artigo 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Lei nº 1283/95)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1992.

ADEMAR FERREIRA DE BARROS
Prefeito Municipal